



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL – CAN
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

ISABELLA KALINY DA SILVA MEDEIROS

**AS MEDIDAS CÍVEIS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA COMO
INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DE
DADOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS SOLICITADAS NA DELEGACIA DA
MULHER DA ZONA NORTE DE NATAL/RN**

NATAL/RN

2020.1

ISABELLA KALINY DA SILVA MEDEIROS

**AS MEDIDAS CÍVEIS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA COMO
INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DE
DADOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS SOLICITADAS NA DELEGACIA DA
MULHER DA ZONA NORTE DE NATAL/RN**

Trabalho de conclusão de curso em formato de artigo científico apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestra Déborah Leite da Silva Holanda.

NATAL/RN

2020.1

ISABELLA KALINY DA SILVA MEDEIROS

**DAS MEDIDAS CÍVEIS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA COMO
INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA
ANÁLISE SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS SOLICITADAS NA
DELEGACIA DA MULHER DA ZONA NORTE DE NATAL/RN**

Artigo apresentado à Disciplina de Trabalho de
Conclusão de Curso II (TCC II), do Curso de
Direito da Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte (UERN), como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

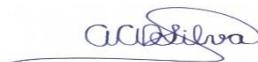
Aprovado em: 09/12/2020.

Banca Examinadora:



Professora Ms. Déborah Leite da Silva Holanda (Orientador)

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte



Professora Ms. Aurélio Carla Queiroga da Silva (Membro)

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte



Professora Esp. Flavianne Fagundes da Costa Pontes (Membro)

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

**AS MEDIDAS CÍVEIS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA COMO
INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DE
DADOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS SOLICITADAS NA DELEGACIA DA
MULHER DA ZONA NORTE DE NATAL/RN**

Isabella Kaliny da Silva Medeiros¹

RESUMO: A Lei Maria da Penha é um instrumento amplo que visa proteger a mulher por meio de vários aspectos. Muito se fala sobre a referida lei, mas pouco ainda se fala sobre a violência patrimonial contra as vítimas de violência doméstica. Essa é praticada contra a mulher e está intimamente relacionada com demandas passíveis de ser objeto em ações de caráter cível. Nesse contexto, o presente estudo busca aprofundar a análise das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06 de caráter cível. Na pesquisa foram analisadas as medidas protetivas dessa natureza solicitadas no ano de 2019 na Delegacia da Mulher da Zona Norte de Natal/RN, para identificar a adoção de medidas de natureza cível conjuntamente com as medidas de natureza criminal e a partir disso, aferir a viabilidade das mesmas para a concretização do acesso à justiça. Nesse sentido, constatou-se que, embora ainda de forma tímida, as medidas cíveis têm sido concedidas já na fase extrajudicial, sendo as vítimas posteriormente encaminhadas para o juízo cível competente para tratar dessas questões em definitivo. Diante disso o estudo demonstrou que a Delegacia da Mulher, através do requerimento de medidas de caráter cível tem efetivamente contribuído para a viabilização do acesso à justiça.

Palavras Chaves: Lei Maria da Penha, Medidas protetivas, Violência patrimonial.

ABSTRACT: The Maria da Penha Law is a broad instrument that aims to protect women through several aspects. Much is said about that law, but little is said about patrimonial violence against victims of domestic violence. This is practiced against women and is closely related to demands that may be the subject of civil actions. In this context, the present study seeks to deepen the analysis of the urgent protective measures of Law 11.340 / 06 of civil character. In the research, the protective measures of this nature requested in 2019 at the Women's Police Station in the North Zone of Natal / RN were analyzed, in order to identify the adoption of civil measures in conjunction with criminal measures and, from there, assess the viability to achieve access to justice. In this sense, it was found that, although still in a timid manner, civil measures have already been granted in the extrajudicial phase, with the victims subsequently being referred to the competent civil court to deal with these issues definitively. In view of this, the study showed that the Women's Police Station, by requiring civil measures, has effectively contributed to making access to justice feasible.

Keywords: Maria da Penha Law, Protective measures, Property violence.

¹ Discente do Curso de Direito (Bacharelado) pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN. Campus Avançado Natal. E-mail: isbellakaliny@yahoo.com.br

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNDO E NO BRASIL: 2.1 – ASPECTOS HISTÓRICOS E ESTATÍSTICOS; 2.2 – PRINCIPAIS MEDIDAS COIBIDORAS. 3. A LEI MARIA DA PENHA E A INAUGURAÇÃO DE UMA FORMA DIFERENCIADA DE TRATAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: 3.1 – ABRANGÊNCIA DA LEI E PRINCIPAIS MEDIDAS; 3.2 – POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CARÁTER CÍVEL E ACESSO À JUSTIÇA. 4. ANÁLISE CONCRETA DA VIABILIDADE DAS MEDIDAS CÍVEIS PARA O ACESSO À JUSTIÇA: 4.1 – DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO; 4.2 – ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)² está há 13 anos em vigência. E, apesar do de todo esse lapso temporal ainda existem alguns dispositivos não amplamente conhecidos do público em geral. A referida Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nessa lei não foram criados novos tipos penais (a Lei Maria da Penha só tem um crime tipificado que é o do artigo 24-A, qual seja: de descumprimento de medida protetiva), porém, isso não retira a sua relevância, pois por meio dela é feita uma releitura dos tipos penais existentes, ao mesmo tempo em que se assegura, no âmbito do processo penal, um tratamento diferenciado e protetivo da mulher, de modo a suprir as diferenças decorrentes de sua condição de vulnerabilidade.

A lei sob comento define que a violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Também conceitua os diferentes tipos de violência doméstica contra a mulher: violência física, violência moral, violência psicológica, violência sexual e a violência patrimonial. Essa última terá um maior enfoque, pois tem maior relação com o objeto de estudo da pesquisa.

A violência patrimonial pode ser conceituada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Um ponto importante da Lei são as medidas protetivas de urgência, que objetivam coibir a violência e proteger a mulher, obrigando o agressor a cumprir a determinação judicial de acordo com a previsão legal. Por ser uma medida emergencial a vítima pode solicitá-la

² BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em: 14 mar. 2020.

através da autoridade policial, ou do Ministério Público, que encaminhará o pedido ao juiz. A lei dispõe que a autoridade judicial deverá decidir o pedido em caráter liminar no prazo de 48 horas após o encaminhamento do pedido.

A Lei Maria da Penha dispõe que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo de diversos direitos, dentre eles o acesso à justiça. Nesse sentido, o acesso à justiça por meio da Lei Maria da Penha já ocorre no âmbito da delegacia que é o órgão que faz esse primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica. É a delegacia da mulher, em algumas ocasiões, a porta de entrada da vítima para o acesso à justiça. Muitas mulheres nessa condição não têm o esclarecimento necessário sobre os seus direitos, e na maioria das vezes ainda não tiveram acesso a advogados ou defensores públicos. A essência protetiva da Lei foi a responsável pela criação de mecanismos para que as vítimas de violência doméstica possam procurar a Delegacia de Polícia mais próxima sem a necessidade de advogado e assim formularem pedidos de proteção dirigidos ao Judiciário com a finalidade de resguardar a sua integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, evitando-se a reiteração da violência ou a violência iminente por parte do ofensor que, na maioria das ocasiões, é alguém com quem possui um estreito vínculo afetivo.

Muito se fala sobre a Lei Maria da Penha, sobre a sua importância, sobre as medidas protetivas de urgência, mas pouco ainda se fala sobre a violência patrimonial contra as vítimas de violência doméstica, uma forma invisível de agressão que costuma passar despercebida na maioria dos litígios conjugais. A violência patrimonial praticada contra a mulher está intimamente relacionada com demandas passíveis de ser objeto em ações de caráter cível.

Nesse contexto, o estudo busca aprofundar a análise das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha com enfoque em nuances patrimoniais da lei que ainda são pouco difundidas. É importante que as mulheres saibam que podem também iniciar demandas cíveis na delegacia, seja ao pedir alimentos provisionais para seus filhos, solicitar a restituição de seus bens indevidamente subtraídos pelo agressor, assegurar caução para reparação de danos, bloquear bens em posse do acusado, dentre outras medidas para salvaguardar o seu patrimônio, que na maioria das vezes é pequeno, mas deveras importante para que a mulher possa tocar a sua vida sem precisar se submeter a uma relação violenta a qual ela não deseja mais viver. Isso não implica dizer que se deve abrir mão da propositura desse tipo de demanda na justiça cível, até porque as varas cíveis e de família são mais apropriadas para esse tipo de discussão. O que o legislador penal busca ao ofertar essa possibilidade é facilitar o acesso à justiça a uma mulher já tão fragilizada por meio de medidas emergenciais para proteger o seu patrimônio, enquanto se ingressa com a ação na esfera cível.

O presente estudo não pretende esgotar o assunto, o que se intenciona por meio da pesquisa é demonstrar a possibilidade de requerimento de medidas cíveis perante a autoridade policial em um contexto de violência doméstica, com o intuito de aferir a contribuição de tal instituto para a viabilização do acesso à justiça. Para isso, além da análise da doutrina e artigos científicos sobre o tema, serão apreciados os dados referentes ao ano de 2019 das medidas protetivas de urgência de caráter cível solicitadas na Delegacia da Mulher da Zona Norte de Natal - DEAM-ZN, que é o ambiente de trabalho da autora do presente trabalho.

2 A PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNDO E NO BRASIL

A violência contra a mulher é bem presente ao redor de todo o planeta, nos mais diversos países, o que tem motivado vários tipos de crime, além de graves violações aos direitos humanos, tais como agressão física, psicológica, sexual, conflitos familiares, crimes contra o patrimônio, dentre outras condutas delituosas.

A perpetuação da violência contra as mulheres ao redor do mundo traz à tona uma necessidade de um olhar mais profundo sobre as origens desse problema que estão intimamente relacionadas com as fortes desigualdades entre homens e mulheres.

De acordo com o Dossiê da Violência contra as Mulheres³: “As desigualdades de gênero estão, ainda, nas raízes de sofrimento físico e mental, violação e morte que atingem bilhões de mulheres de todas as idades, raças, etnias, religiões e culturas”.

Jacira Melo⁴, diretora executiva do Instituto Patrícia Galvão, afirma: “A violência contra as mulheres é mais presente do que se imagina, aqui e em qualquer parte do planeta, não conhece barreiras geográficas, econômicas e sociais, e acontece cotidianamente.”

As agressões contra as mulheres são frequentes, não só no Brasil, mas em todo o mundo. As investigações internacionais apontam que a violência contra a mulher é um problema generalizado. Um estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde em 35 países comprovou que entre 10% a 52% das mulheres haviam sofrido maus tratos físicos por

³ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO **Dossiê Violência Contra as Mulheres** - Cultura e raízes da violência. Disponível em: < <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/> >. Acesso em: 02, nov. 2020

⁴ MELO, Jacira. **Dossiê Violência Contra as Mulheres** - Cultura e raízes da violência contra as mulheres. Disponível em: < <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/> >. Acesso em: 02, nov. 2020.

parte de seus companheiros em algum momento da sua vida e entre 10% a 30% havia sido vítima de violência sexual por seus companheiros⁵

As pesquisas comprovam esses fatos. Ainda, segundo o Dossiê Violência contra as Mulheres⁶, todos os dias, um grande número de mulheres são submetidas a alguma forma de violência, no Brasil e no mundo. Com base no Cronômetro da Violência Contra as Mulheres no Brasil nesse mesmo dossiê, estima-se que a cada hora 503 mulheres são vítimas de agressão.

Não é um número pequeno, são muitas as mulheres de diversas nacionalidades que sofrem violência e o Brasil não é um caso isolado. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, não há um fator isoladamente que explique porque tem pessoas que se comportam de forma violenta em relação a outras, ou porque a violência acontece mais em alguns locais do que em outros. A violência é o resultado da complexa interação de fatores individuais, de relacionamento, sociais, culturais e ambientais⁷.

A sociedade tradicionalmente divide bem os papéis do homem e da mulher, delegando a ele o papel de dominador, provedor da casa e a ela o papel de dona de casa, dependente, responsável pelos cuidados com os filhos, com os afazeres domésticos, com o marido, sendo vista de maneira inferior ao homem.

De acordo com Mereles⁸:

A violência contra a mulher acontece, principalmente, por um lugar social menor dela frente ao homem. Diz-se que são papéis assimétricos. A mulher na história ocidental é colocada como submissa e não como a provedora, como a pessoa que sustenta a casa, como a pessoa que pode ser independente. O sistema social é o do patriarcado, que significa que a figura do homem é enxergada como a que sustenta a família e paga as contas.

⁵World Health Organization (WHO) 2005 *apud* LETTIERE, Angelina; NAKANO, Ana Márcia Spanó; RODRIGUES, Daniela Taysa. **Violência contra a mulher: a visibilidade do problema para um grupo de profissionais de saúde**. Revista da Escola de enfermagem da USP vol.42 no.3 São Paulo Sept. 2008. Disponível em: < [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342008000300008#:~:text=Um%20estudo%20realizado%20pela%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,por%20seus%20companheiros\(3\)](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342008000300008#:~:text=Um%20estudo%20realizado%20pela%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,por%20seus%20companheiros(3)>) > Acesso em: 03 nov. 2020.

⁶ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência Contra as Mulheres** - Cultura e raízes da violência contra as mulheres. Disponível em: < <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/> >. Acesso em: 02 nov. 2020.

⁷ World Health Organization (WHO) 2005 *apud* LETTIERE, Angelina; NAKANO, Ana Márcia Spanó; RODRIGUES, Daniela Taysa. **Violência contra a mulher: a visibilidade do problema para um grupo de profissionais de saúde**. Revista da Escola de enfermagem da USP vol.42 no.3 São Paulo Sept. 2008. Disponível em: < [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342008000300008#:~:text=Um%20estudo%20realizado%20pela%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,por%20seus%20companheiros\(3\)](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342008000300008#:~:text=Um%20estudo%20realizado%20pela%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,por%20seus%20companheiros(3)>) > Acesso em: 03 nov. 2020.

⁸ MERELES, Carla. **6 questões vitais sobre violência contra a mulher**. 25, Nov. 2016. Site Politize. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/violencia-contra-a-mulher-questoes-vitais/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

Apesar dos avanços e de importantes conquistas das mulheres, a sociedade ainda é muito machista e patriarcal.

Sobre o sistema patriarcal Patman⁹ explica:

O patriarcado é um sistema de poder parecido com o escravismo. Isso porque no modelo social patriarcal não existe uma regulação pública sobre a esfera de vida privada, por isso, os desequilíbrios de poder no ambiente doméstico não são passíveis de normatização ou fiscalização pela esfera política. Isso permite que esse modelo seja inteiramente sujeito à vontade e ao arbítrio de quem possui o poderio econômico da esfera familiar, o senhor. Exemplos de práticas do modelo patriarcal são a obrigatoriedade da mulher manter relações sexuais com seu marido a despeito da sua própria vontade, a “legítima defesa da honra masculina”, que por muito tempo foi legal e socialmente aceita.

Observando o pensamento de Patman fica mais fácil perceber o quanto o sistema patriarcal ainda é predominante no mundo inteiro. Os exemplos citados por ela como práticas de modelo patriarcal são queixas comuns no dia a dia das delegacias das mulheres. Mesmo diante da seriedade do problema nas diferentes partes do mundo, essas relações de poder levam a negligência de direitos e o que deveria ser visto como violência acaba sendo “bem” tolerado pela sociedade, o que contribui para a perpetuação dessa violência.

No Brasil essa situação não é diferente. Essas construções sociais dos papéis estabelecidos para homens e mulheres só abrem espaço para que a violência aumente. Mas apesar de o Brasil ser um país com altas estatísticas de violência contra a mulher, tem avançado no combate a esse tipo de violência, sendo signatário da Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher. Essa Convenção exige que os Estados se comprometam com a erradicação da violência de gênero a partir de criação de leis específicas. Nesse sentido a Lei Maria da Penha é considerada uma lei referência nessa área.

As legislações internacionais, os tratados, as convenções e a criação de leis nacionais para proteger a mulher que sofre violência são de extrema importância para chamar atenção para a violação dos direitos humanos das mulheres. Dar destaque ao tema, abordar esse problema, é apenas um pontapé inicial de um grande processo de transformação que inclui a criação de uma rede de apoio e amparo para atendimento a essas mulheres que tiveram seus direitos violados. Existe muito ainda a ser feito, mas aos poucos essa mentalidade vai se transformando e quem sabe no futuro essas violações diminuam, e as mulheres possam ter seus direitos respeitados.

⁹ PATMAN, Carole *apud* REZENDE, Milka de Oliveira. **Violência contra a mulher**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

2.1 Aspectos históricos e estatísticos

A violência contra a mulher ocorre desde a antiguidade, pois as pessoas do gênero feminino, durante muito tempo, foram consideradas um ser inferior, incapaz, propriedade dos homens e, conseqüentemente, tiveram direitos civis e políticos negligenciados ao longo dos séculos. Como se vê nesse trecho retirado da obra de Funari¹⁰: “em Roma, elas nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos”. As mulheres na Roma antiga eram equiparadas a crianças e escravos e tinham sua identificação negada enquanto ser político, público e sexual, limitando-se à função de procriadora.

A religião também contribuiu para o papel de submissão das mulheres, como bem descreve Pinafi¹¹:

Com o advento da cultura judaico-cristã tal situação pouco se alterou. O Cristianismo retratou a mulher como sendo pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo por isso seguir a trindade da obediência, da passividade e da submissão aos homens, — seres de grande iluminação capazes de dominar os instintos irrefreáveis das mulheres — como formas de obter sua salvação. Assim a religião judaico-cristã foi delineando as condutas e a ‘natureza’ das mulheres e inculcando uma consciência de culpa que permitiu a manutenção da relação de subserviência e dependência.

A opressão do feminino vem perdurando ao longo da história. No século XIX, com o avanço do capitalismo, o sistema de produção gerou uma demanda por mão de obra feminina, levando um grande número de mulheres às fábricas. A mulher deixa a sua casa e a criação dos filhos e invade o espaço público. Durante esse processo, elas percebem que são tão capazes quanto os homens, exercendo funções semelhantes e ainda assim recebendo bem menos pelo seu trabalho. Com isso começam a contestar a visão de que são inferiores aos homens e se unem para mostrar que podem fazer as mesmas coisas que eles, iniciando assim, o movimento feminista. “Ao questionar a construção social da diferença entre os sexos e os campos de articulação de poder, as feministas criaram o conceito de gênero, abrindo assim, portas para se analisar o binômio dominação-exploração construído ao longo dos tempos”¹². Ainda segundo Pinafi, a violência contra a mulher traz uma estreita relação com as categorias de

¹⁰ FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2002. p. 94.

¹¹ PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Revista Histórica – Arquivo Público do Estado de São Paulo**. São Paulo. 21 ed.. 2017. Disponível em: < <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 12 mar. 2020.p.1-2.

¹² PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Revista Histórica – Arquivo Público do Estado de São Paulo**. São Paulo. ed 21. 2017. Disponível em: < <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 12 mar. 2020. p.3.

gênero, classe e raça/etnia e as relações de poder. “Tais relações estão mediadas por uma ordem patriarcal proeminente na sociedade brasileira, a qual atribui aos homens o direito a dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos, atingir os limites da violência”¹³.

A violência de gênero é uma maneira cruel de discriminação em razão do gênero feminino, onde se pratica uma conduta violenta sob o simples fato da pessoa ser mulher. Esse tipo de violência “manifesta-se de diferentes formas, tais como, o estupro, a violência sexual, a prostituição forçada, o assédio sexual nas ruas ou local de trabalho, e violência nas relações do casal, também conhecida como violência doméstica ou familiar”¹⁴. O cometimento de atos de violência de gênero é uma maneira de repressão e controle às mulheres. Analisar o fenômeno da violência contra a mulher é compreender o processo histórico e cultural de discriminação da mulher, que tem aprofundado as desigualdades entre os sexos, e essa falta de igualdade é o que tem tornado a mulher mais vulnerável à violência e em especial à violência doméstica.

2.2 Principais medidas coibidoras

No Brasil se desenvolveram diversos debates a respeito da violência contra a mulher com enfoque em suas definições e tipificações jurídicas. Dentre os instrumentos jurídicos podem ser destacadas as convenções internacionais sobre os direitos das mulheres, que são um marco histórico para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher das quais o Brasil é signatário. São elas: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará em 1994. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi o primeiro tratado internacional específico sobre os direitos das mulheres, foi fundamentado nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos para reafirmar a obrigação dos Estados em garantir a homens e mulheres igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. A Convenção trata da eliminação de toda forma de discriminação contra as mulheres nos campos político, econômico, social,

¹³PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Revista Histórica – Arquivo Público do Estado de São Paulo**. São Paulo. ed. 21. 2017. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 12 mar. 2020. p.3.

¹⁴DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher**. 2010. Disponível em: <<https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>> Acesso em: 14 mar. 2020.

cultural e civil. Já a Convenção de Belém do Pará, trata especificadamente da questão da violência cometida contra as mulheres, apresentando o conceito de violência contra a mulher como sendo: “Qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”¹⁵.

Mesmo aderindo aos termos dessas convenções e da própria Constituição Federal¹⁶ que em seu artigo 5º afirma que: “todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei” e que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental ao país (art. 1º), o que durante muito tempo se identificou no Brasil foi uma legislação omissa na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, e é nesse contexto que surge a Lei Maria da Penha e com ela surgem as Medidas Protetivas de Urgência que atualmente são as principais medidas coibidoras empregadas no combate a violência contra a mulher.

3 A LEI MARIA DA PENHA E A INAUGURAÇÃO DE UMA FORMA DIFERENCIADA DE TRATAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei n. 11.340/06 ficou mais conhecida como Lei Maria da Penha, em alusão à situação trágica vivida pela farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e que virou símbolo na luta contra esse tipo crime por ter ficado paraplégica em virtude de um tiro desferido pelo seu marido na época e teve que recorrer a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para ver seu agressor punido.

Só pra lembrar: a Lei n. 11.340/2006 leva o nome de Maria da Penha como uma forma de reparação simbólica depois de tantos anos de omissão do Estado brasileiro e de impunidade do seu agressor. Ela também representa o acesso à justiça e foi criada para garantir os direitos de milhares de mulheres vítimas de violência no País.
17

Diante desse cenário, o legislador brasileiro se viu obrigado a promulgar uma lei que protegesse as mulheres vítimas de violência.

A Lei Maria da Penha é um instituto jurídico amplo que visa proteger a mulher por meio de várias vertentes, se preocupando em conceituar todos os tipos de violência a que a mulher está passível. Desde a sua publicação, a lei é considerada pela Organização das

¹⁵ OEA, 1994, Art. 1º *apud* GUIMARÃES e PEDROZA, 2015 p. 261.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2020.

¹⁷ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem somos**. 2018. Disponível em: < <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-somos.html> > acesso em: 14 mar. 2020.

Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres¹⁸.

A partir dessa lei inaugurou-se uma forma diferenciada de abordagem às vítimas de violência doméstica, tendo em vista que a norma determina a criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher; a previsão que nessas delegacias a vítima seja atendida preferencialmente por policiais do sexo feminino (uma mulher tem mais empatia e sensibilidade, além de compreender melhor os problemas enfrentados pela vítima); a lei estabelece um tratamento especial à mulher vítima de violência, podendo a autoridade policial requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes; a mulher vítima de violência tem prioridade para matricular seus filhos em escola mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para outra instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso; a mulher atendida na delegacia deve ser encaminhada junto com seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; a polícia se necessário, deve acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar, dentre outras medidas previstas na referida norma que visam amparar a mulher de uma forma mais ampla.

A Lei Maria da Penha é um avanço para as mulheres, pois somente a previsão genérica Código Penal, não se mostrava suficiente para suprir as necessidades dessas vítimas.

3.1 Abrangência da lei e principais medidas

A Lei 11.340 de 2016 - a Lei Maria da Penha tem como objetivo principal efetivar uma punição adequada e coibir atos de violência doméstica contra a mulher.

A referida lei tem sua finalidade definida em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar

¹⁸ SENADO FEDERAL. **Senadores cobram aplicação efetiva da Lei Maria da Penha na pandemia**. 08 ago. 2020. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/senadores-cobram-aplicacao-efetiva-da-lei-maria-da-penha-na-pandemia#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha%2C%20sancionada%20em%207%20de%20agosto,%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres.>> acesso em 22 out 2020.

contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.¹⁹

O artigo 5º da referida lei define a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”²⁰.

Para Ando²¹, não é difícil, quando se fala em senso comum, definir o conceito de violência, pois de acordo com ele “é uma ação realizada por indivíduos, grupos, classes ou nações que ocasiona danos físicos, emocionais ou morais, a si próprio ou a outros, gerando muitas teorias parciais”. Esse autor também destaca que a violência está longe de ter um significado preciso e diz que a violência deve ser considerada um fenômeno complexo e multicausal.

Dias²² afirma que o conceito legal de violência tem sofrido algumas críticas da doutrina. Por exemplo, se a Lei Maria da Penha for interpretada em sua literalidade, pode-se dizer que qualquer crime contra a mulher seria violência doméstica e familiar, por causar nem que seja um mínimo de sofrimento psicológico.

Nesse sentido muitas vezes a violência doméstica é confundida com outros tipos de violência. Há quem procure a delegacia da mulher equivocadamente alegando que sofre violência doméstica porque o crime ocorreu dentro de seu domicílio, mesmo quando o agressor não tem relação íntima de afeto com a vítima, não tem grau de parentesco, mesmo não estando presente o fator coabitação, e até questões que estão fora da violência de gênero.

Desse modo não devem ser considerados como violência doméstica as brigas entre vizinhos; as questões tocantes somente a separação e partilha de bens que não envolvem a violência patrimonial; crimes e contravenções penais que não tem relação com a violência de gênero, mesmo que a vítima seja uma mulher. Cumpre ressaltar que a violência de gênero está relacionada à condição de ser mulher, de violências sofridas simplesmente pelo fato da vítima ser do sexo feminino, de ser menosprezada e diminuída por essa condição. Em outras

¹⁹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2020. art. 1º.

²⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2020. art. 5º.

²¹ ANDO *apud* PRESSER, Tiago. **A violência doméstica**. 12 ago. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>>. Acesso em: 22 out. 2020.

²² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

palavras, de forma bem simplista, a violência de gênero é aquela que não ocorreria se no lugar da vítima mulher houvesse um homem. No senso comum poderia ser representada pela frase: *“só fez isso com ela porque ela é uma mulher, se fosse homem não teria agido dessa forma”*.

A Lei Maria da Penha conceitua as diversas formas de violência: a violência física, a violência psicológica, a violência moral, a violência sexual e a violência patrimonial. De acordo com Porto²³, esses tipos de violência ocorrem no âmbito familiar, doméstico ou em uma relação íntima de afeto. Quando essa violência é praticada fora desses âmbitos, não pode ser caracterizada como violência doméstica.

De acordo com o artigo 7º da Lei 11.340/06 são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras²⁴:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Acerca dos tipos de violência, cabe destacar a violência psicológica, que pode ser objeto de medidas cíveis, como por exemplo, suspensão das visitas aos filhos menores.

²³ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2020. art. 7º.

Muitas vezes o agressor utiliza as crianças para fazer chantagem emocional contra a mulher, costuma praticar alienação parental, também ameaça tomar a guarda dos filhos.

Outro conceito de violência importante para esse estudo é o da violência patrimonial, que tem dado ensejo a algumas medidas cíveis que serão mais especificamente abordadas adiante, pois esse tipo de violência é muito comum principalmente durante a separação. Quando a mulher decide se separar muitas vezes o homem destrói objetos pessoais e bens materiais, como perfumes, maquiagem, eles também rasgam ou queimam roupas, quebram móveis e eletrodomésticos, quebram ou furtam celulares e computadores, somem com os documentos da vítima, tudo isso com o dolo de puni-la pela decisão de romper o vínculo ou coagi-la a manter-se na convivência.

A partir da separação, muitos homens utilizam a sua condição financeira como instrumento para perturbar a vida da ex-companheira. A violência patrimonial se verifica muitas vezes durante a união, como nos casos em que o homem se apodera do dinheiro que uma mulher economiza, ou, por exemplo, quando administra sozinho o valor do aluguel de um imóvel que pertencia aos dois, na separação, esse tipo de violência fica mais visível. Sobre esse tipo de conduta traz-se a fala da Advogada Mariana Régis em entrevista para o Portal Geledés do Instituto da Mulher Negra²⁵:

Estas são práticas bastante comuns de violência patrimonial (ou que as reforçam):

Registrar todos os bens do casal exclusivamente em nome do homem; possibilitando-o, em casos de união estável, desfazer-se rapidamente deles sem a autorização da companheira;

Aquisição e registro de bens em nome da mãe ou outros familiares, para manipular a legislação e assim garantir que todos os bens construídos na constância da união sejam de exclusiva propriedade do homem;

Recusar-se a reconhecer que o trabalho doméstico e de cuidado dos filhos possui valor financeiro atribuível, e que a mulher que se dedicou exclusivamente a estes contribuiu efetivamente para a construção do patrimônio comum, com a sua força de trabalho e tempo;

Desqualificar a contribuição da vítima na construção do patrimônio do casal e sustento dos filhos, desconsiderando a dupla ou tripla jornada da mulher em sua rotina de trabalho;

Usar procuração conferida em confiança pela mulher para realizar transações financeiras que a prejudicam;

²⁵ REGIS, Mariana. **Violência patrimonial contra a mulher: enfrentamento nas Varas das Famílias**. 11 dez. 2017. Entrevista concedida ao Portal Geledés - Instituto da Mulher Negra. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/violencia-patrimonial-contra-mulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias/?fb_comment_id=1492055600831587_2284974468206359&gclid=CjwKCAjwgbLzBRBsEiwAXVIygJ11DuR2LDja8J64grW9hVXUxxL0KZ2KkR7sPQC7bMyFcLWOB2_4_RoCqtAQAvD_BwE>. Acesso em 14 mar. 2020.

Adquirir bens usando o seu cartão de crédito e não pagá-los após a separação;

Pressionar emocionalmente a mulher para que a divisão seja feita rapidamente e com advogado único contratado pelo ex-companheiro, acarretando perdas de direitos financeiros;

Negar-lhe alimentos compensatórios após a separação, alegando que por ser jovem e ter formação acadêmica poderia ingressar imediatamente no mercado de trabalho, ainda que a mulher se encontre em situação vulnerável economicamente devido à ruptura da vida em comum;

Abandonar emprego formal ou ocultar vencimentos apenas para não ter que pagar alimentos aos filhos(as) e/ou à ex-companheira e esquivar-se propositalmente do oficial de justiça para não ter que contribuir para o sustento dos filhos comuns.

Atrasar injustificadamente a pensão alimentícia ou os alimentos compensatórios também é forma de violência patrimonial. Uma mulher privada dos recursos para a sua sobrevivência é atingida emocional e fisicamente.

Todas estas situações vulnerabilizam ainda mais a mulher em um momento delicado como a separação.

Infelizmente, esse tipo de violência passa despercebida por alguns advogados que trabalham na área das Famílias, seja em razão da naturalização da escuta destas agressões nas situações de separação, seja por falta de conhecimento em relação ao tema.

Por isso, a representação jurídica de uma mulher que sofre violência patrimonial requer capacitação técnica e muita sensibilidade.

De fato, a advogada acima citada tem razão. É muito comum ver esse tipo de situação presente no dia a dia das delegacias e muitas vezes nem os advogados, nem mesmo os policiais estão preparados para orientar a vítima sobre como proceder diante desse tipo de violência.

Está claro que essas demandas são de caráter eminentemente cível, mas a Lei Maria da Penha previu esse tipo de proteção visando sanar uma urgência que pode culminar numa violência mais grave, como uma violência física ou até um feminicídio.

As medidas protetivas de urgência podem ser entendidas como instrumentos que visam ofertar a mulher uma espécie de proteção estatal e/ou jurisdicional, contra o agressor.

As medidas protetivas de urgência estão previstas nos artigos 22 a 24 da Lei 11.340/06²⁷:

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2020. arts. 22 - 24.

²⁷ BRASIL. **Lei n.º 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em: 14 mar. 2020.

No artigo 22 estão definidas as seguintes medidas protetivas: suspensão de porte de armas; afastamento do agressor do lar; proibição de aproximação da vítima, familiares e testemunhas com a fixação de um limite de distância entre estes e o agressor; proibição de freqüentar os mesmos locais que a mulher frequenta para preservar a integridade dela; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e prestação de alimentos provisórios.

Já o artigo 23 dispõe sobre as medidas protetivas de urgência à ofendida que possibilitam o seu encaminhamento e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; recondução da vítima e seus dependentes ao seu domicílio, após o afastamento do agressor; determinação do afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinação da separação de corpos; determinação de matrícula ou transferência escolar dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima de sua casa, independentemente da existência de vaga; determinação do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; determinação de acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Cumprido destacar que as medidas de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e seu acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio foram recentemente incluídos pela Lei nº 13.984, de 2020 e ainda não estavam em vigência na época da pesquisa, o que não prejudicará o estudo, visto que não tem caráter cível, e sim um enfoque mais social.

E, por fim, as medidas do artigo 24 da Lei Maria da Penha que visam à proteção do patrimônio da mulher e da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, que são a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

As medidas de cunho patrimonial serão explicadas mais adiante, por ora conhecemos os principais dispositivos previstos na Lei Maria da Penha.

3.2 Possibilidade de adoção de medidas de caráter cível e acesso à justiça

A Lei Maria da Penha prevê uma forte integração entre o direito civil e o direito criminal contendo diversas disposições que corroboram com esse entendimento. Conforme aponta Dias²⁸:

Por isso é que o art. 14 diz que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cível e criminal. Os Juizados foram criados para dar uma resposta não só no âmbito criminal. A representação da vítima feita perante a autoridade policial desencadeia dois procedimentos: um de natureza cível, a ser enviado imediatamente a juízo, e o inquérito policial a ser instaurado pela autoridade policial.

Um autor que também destaca essa interação entre o direito civil e a Lei Maria da Penha é Tartuce²⁹ em seu livro sobre direito de família, no capítulo 4 que trata sobre dissolução do casamento e da sociedade conjugal. O referido autor dedica uma seção a falar um pouco sobre a Lei Maria da Penha, as separações em caso de violência doméstica e as possibilidades de se utilizar de alguns institutos da lei para suprir demandas cíveis.

Nesse sentido, o autor afirma que a Lei Maria da Penha é um exemplo de norma de tutela dos vulneráveis, nesse caso a vulnerabilidade está presente na realidade das mulheres que sofrem violência doméstica. Prossegue afirmando que essa norma traduz a máxima da isonomia constitucional que é tratar os desiguais na medida de suas desigualdades e ressalta que a Lei 11.340/06 traz remédios cíveis relativos à responsabilização civil do agressor, amparando o princípio da reparação integral dos danos, o qual prevê que os prejuízos suportados pela vítima devem ser reparados.

Com base nisso, depreende-se que a competência cível prevista na Lei Maria da Penha aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, restringe-se aos procedimentos relativos às medidas protetivas, os demais casos deverão ser dirimidos nas Varas de Família e Cível, dependendo do caso, pelo rito comum, normalmente através de processo de conhecimento, de modo que as questões serão resolvidas de maneira definitiva.

Sobre esse entendimento Diniz³⁰ afirma que as medidas protetivas podem ser conceituadas como tutelas de urgência autônomas, *sui generis*, de natureza cível e de caráter

²⁸ DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher**. 2010. Disponível em: <<https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>> Acesso em: 14 mar. 2020.

²⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Vol. 5. p. 300.

³⁰ DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência: Natureza jurídica - reflexos procedimentais**. 2014 Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/institucional/nucleos-de-apoio/nucleo-de-genero-promulher/artigos/>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

satisfativo, as quais devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, e, por conseguinte, as matérias deverão ser encaminhadas para o juízo competente para serem decididas por meio do processo de conhecimento para que o magistrado possa decidir definitivamente sobre o caso em discussão.

Como já mencionado, as medidas protetivas de urgência estão previstas nos artigos 22 a 24 da Lei 11.340/06. A seguir destacam-se os pontos relativos às questões de natureza cível. O artigo 23 da Lei Maria da Penha prevê que o juiz pode, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

No caso do inciso III, o juiz busca evitar a famosa situação de “abandono de lar”, na qual erroneamente o homem alega que se a mulher sair de casa perderá seus direitos, pois está abandonando o lar. Já no inciso IV que trata sobre a separação de corpos, demonstra uma preocupação do legislador em resolver algumas questões cíveis também conexas à situação de violência doméstica.

E, por fim, as medidas do artigo 24 da Lei Maria da Penha que visam à proteção do patrimônio da mulher e da sociedade conjugal:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Como visto, constata-se que o artigo 24 trata exclusivamente de questões cíveis, sempre com a preocupação de evitar a dilapidação do patrimônio da mulher e do que foi

adquirido na constância da união, pois o agressor impõe mais sofrimento à vítima privando-a de seus bens, objetos pessoais e tirando inclusive do patrimônio destinado ao sustento dos filhos. Além dos diversos tipos de violência decorrentes de uma relação abusiva, a vítima ainda se vê desamparada financeiramente, tendo que ir em busca de advogados, defensores, para depois de um período (muitas vezes demorado) de tempo conseguir alguma medida assecuratória no juízo cível é por demais sofrido. Muitas vezes essa decisão não chega a tempo, às vezes já é tarde demais e o ofensor dilapidou completamente o patrimônio. Por isso a importância desse tipo de medida protetiva, pois ela acaba sendo muito mais célere do que as medidas solicitadas perante as varas cíveis.

Para viabilizar a consecução dessas medidas, a mulher procura a delegacia, faz um boletim de ocorrência de posse de uma documentação preliminar que demonstre minimamente a ocorrência desse tipo de situação - até porque nessas horas a palavra da mulher tem um peso. Após a coleta das declarações da mulher, o pedido das medidas protetivas cabíveis é encaminhado ao Judiciário em até 48 horas (normalmente é encaminhado no mesmo dia) e, após isso, o juiz terá mais 48 horas para decidir. As medidas protetivas poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Os instrumentos ora analisados não têm o objetivo de ocupar a competência dos Juizados Cíveis, mas sim ser uma alternativa rápida e emergencial para que as mulheres possam dar um basta na violência. Nesse sentido as Delegacias da Mulher –DEAM's podem ser uma porta de acesso à justiça, pois é a delegacia que vai fazer o primeiro atendimento da mulher vítima de violência e vai encaminhar as suas necessidades ao juiz, e isso é muito salutar, pois na maioria das vezes aquela vítima desamparada em um momento de desespero, precisando de uma solução rápida, vai encontrar uma forma de ter suas demandas levadas ao Poder Judiciário e deste modo terá fôlego pra se recompor e poder refazer a sua vida.

4 ANÁLISE CONCRETA DA VIABILIDADE DAS MEDIDAS CÍVEIS PARA O ACESSO À JUSTIÇA

No presente tópico serão analisados e discutidos os dados obtidos com base na pesquisa realizada nos inquéritos policiais do ano de 2019 da Delegacia da Mulher da Zona Norte do município de Natal-RN, com o intuito de estudar as medidas protetivas que são solicitadas na referida delegacia, separando quais dentre essas são de caráter cível e a partir disso, verificar como essas questões são decididas na prática. Para isso serão examinados recortes de processos com alguns trechos de decisões de medidas protetivas de urgência

cíveis, e com isso será possível averiguar a viabilidade dessas medidas para o acesso das mulheres vítimas de violência doméstica à justiça.

4.1 Delimitação do objeto de estudo

A pesquisa abrange o total de inquéritos instaurados no ano de 2019 da Delegacia da Mulher da Zona Norte de Natal, constituindo uma amostra de 694 inquéritos policiais de violência doméstica. Os dados utilizados neste artigo foram obtidos através do manuseio dos inquéritos policiais buscando as seguintes informações: 1- se foi solicitada medida protetiva de urgência; 2- qual o tipo de medida solicitada, e dentro desse tipo quais as espécies vinculadas a cada artigo da Lei Maria da Penha; 3- se a vítima não solicitou medida protetiva.

A pesquisa foi feita considerando o período de 01 (um) ano, e a cada mês foram verificados os quantitativos dos tipos de medidas protetivas solicitadas.

Com essa separação e identificação dos quantitativos de cada tipo de medida, foi possível verificar quais delas são de caráter cível, quais são as mais comumente solicitadas pelas vítimas e a partir disso verificar a viabilidade desse tipo de medida protetiva como uma forma de acesso à justiça pelas mulheres vítimas de violência doméstica que procuram a delegacia.

Os dados foram compilados em tabelas que serão analisadas nos itens a seguir.

4.2 Análise dos dados estatísticos

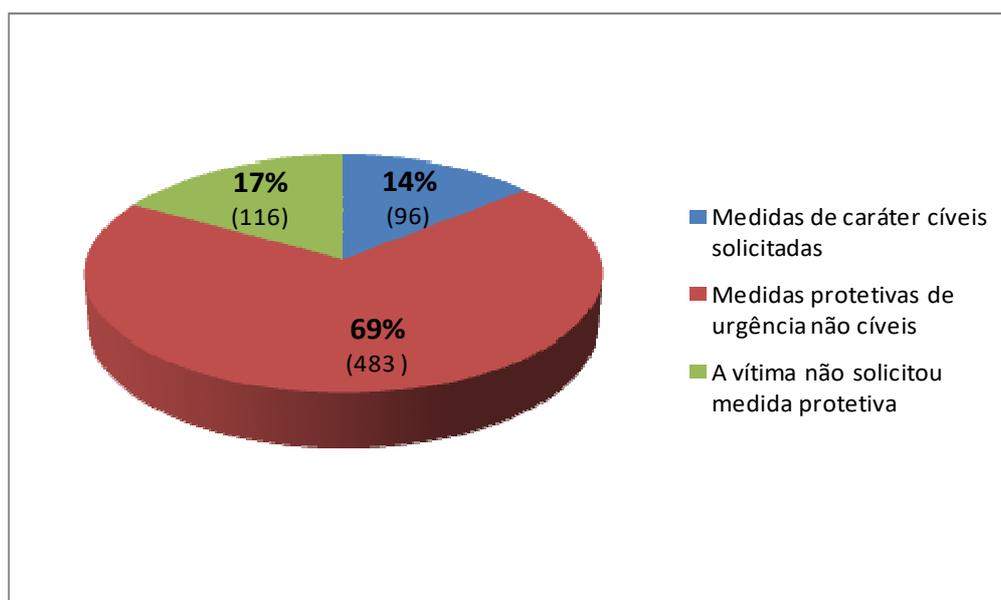
Inicialmente foi elaborada uma tabela com os números gerais mês a mês, em que se pôde constatar que da quantidade de inquéritos pesquisados (694) a maioria das vítimas solicitou algum tipo de medida protetiva de urgência, o que resultou num total de 579. Entre as mulheres que solicitaram essas medidas, 96 solicitaram medidas de caráter cíveis, 483 solicitaram medidas protetivas de urgência não cíveis e 116 delas não solicitaram nenhum tipo de medida protetiva, conforme demonstrado abaixo:

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - Lei 11.340/06					
Mês	Quantidade de Inquéritos pesquisados	Quantidade total de medidas protetivas solicitadas	Medidas de caráter cíveis solicitadas	Medidas protetivas de urgência não cíveis	A vítima não solicitou medida protetiva
Janeiro	60	53	17	36	7
Fevereiro	47	33	10	23	14
Março	46	38	8	30	8

Abril	46	40	3	37	6
Maio	89	76	10	66	13
Junho	51	34	1	33	17
Julho	65	52	12	40	13
Agosto	58	49	3	46	9
Setembro	49	44	7	37	5
Outubro	42	39	2	37	3
Novembro	52	42	10	32	10
Dezembro	89	79	13	66	11
TOTAL	694	579	96	483	116

Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados dos inquéritos policiais do ano de 2019 da DEAM-ZN

Para um melhor detalhamento foi elaborado o gráfico com os percentuais referentes à análise das medidas protetivas com base nos dados da tabela:



Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados dos inquéritos policiais do ano de 2019 da DEAM-ZN

Pelo gráfico lê-se que das mulheres que solicitaram medidas protetivas de urgência apenas 14% solicitaram medidas de caráter cível, a maioria (69%) optou pelas medidas protetivas que de alguma forma a afastam da figura do agressor. Fica, portanto, claro que a quantidade de vítimas solicitantes de medidas protetivas de caráter cível ainda é bem pequena, sendo menor inclusive do que o quantitativo das mulheres que não solicitaram nenhum tipo de medida protetiva de urgência.

Essas informações podem ser explicadas devido ao fato de que grande parte das mulheres não conhece seus direitos, ou em virtude de algumas delas realmente não necessitar

desse tipo de medida, por não ter sofrido violência patrimonial ou por não ter filhos com o acusado, ou ainda por já ter pleiteado algumas dessas providências pela justiça cível.

Com relação ao quantitativo de vítimas que não solicitaram as medidas protetivas, esse dado pode ser explicado pelo crime de descumprimento de medida protetiva (infelizmente tem sido bastante praticado) e, dentre essas vítimas pesquisadas, existem também as que não querem solicitar medida protetiva, ou até mesmo as que não gostariam de prosseguir com o processo, mas o inquérito foi instaurado em virtude do crime ser de ação pública incondicionada, como nos casos das contravenções penais e na lesão corporal leve no contexto da violência doméstica.

Prosseguindo-se com a análise dos dados obtidos, elaborou-se a tabela a seguir. Na coluna da esquerda está especificada a medida protetiva de natureza cível e na coluna da direita está especificada a quantidade de vítimas que solicitaram aquele tipo de medida.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DE CARÁTER CÍVEIS	
Artigo 22 - Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor	
IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores	43
V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.	26
Artigo 24 - Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (proteção patrimonial)	
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;	19
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;	0
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;	0
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.	8
TOTAL DE MEDIDAS CÍVEIS SOLICITADAS	96

Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados dos inquéritos policiais do ano de 2019 da DEAM-ZN

Fazendo-se uma análise mais detalhada das medidas de caráter cível que foram solicitadas, é possível observar que dentre as medidas protetivas dessa natureza, as mais requeridas foram a restrição das visitas aos dependentes menores e prestação de alimentos

provisionais. Muitas dessas mulheres têm relações extremamente conflituosas com seus ex-companheiros e por diversas vezes os filhos são colocados no meio dessa “guerra”. Ocorrem muitos casos de alienação parental, de homens que utilizam os filhos como desculpa para perturbar o sossego da mulher, aparecem em horários inoportunos nas casas delas sob o pretexto de visitar os filhos. Normalmente esse tipo de medida é deferida ouvindo-se antecipadamente a equipe multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica, a qual irá analisar a situação e fará um relatório que embasará o juiz. Então ele decidirá como ficarão regulamentadas essas visitas.

No processo de nº 0102843-13.2020.8.20.0001 que versa sobre as medidas protetivas de urgência deferidas pelo 1º juizado da violência doméstica³¹, observou-se exatamente esse tipo de entendimento por parte juiz, conforme o trecho abaixo extraído do processo que tramita em segredo de justiça: **“Por fim em relação ao pedido de restrição/suspensão de visita, nos termos do inciso IV do art. 22 da Lei 11.340/2006, como determina a Lei, antes deste Juízo proferir qualquer decisão, ouça-se a equipe multidisciplinar”**.

Nesse mesmo processo, em nota de rodapé o Juiz explica melhor essa medida:

No mais a decisão judicial concessiva das medidas protetivas de urgência proferidas por ocasião do Plantão Judiciário, salvo deliberação em contrário, **não atinge o direito de visitação do filho menor do casal**, a ser exercido pelo genitor ora requerido. Com efeito, é consabido que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família, sendo que eventual desinteligência ocorrida entre os genitores não pode e não deve servir como forma de afastar os filhos da prole. Nesse aspecto a convivência familiar assegurada pela Carta Magna e aquela preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a qual garante o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência (artigo 7º) a não sujeição a qualquer forma de negligência, opressão ou violência de qualquer espécie (artigo 5º) e a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (artigo 19). Desse modo salutar que **a parte interessada ingresse com a medida judicial cabível perante o juízo de família, a fim de tornar possível, ao menos o exercício do direito de visitação, pois a decisão judicial proferida nos presentes não tem o condão de interferir no seu direito – ressalvada o eventual deferimento do pedido de restrição/suspensão após realização do estudo de caso – sendo possível, inclusive adotar meios alternativos, como por exemplo, a intermediação de terceiros de confiança**. O objetivo da presente medida é garantir

³¹ TJRN. 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Comarca de Natal. **Medidas Protetivas de Urgência**. Processo nº 0102843-13.2020.8.20.0001, Segredo de justiça, Juiz Rogério Januário de Siqueira, data da decisão: 30/04/2020. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cpo/pg/search.do?jsessionid=81A2E4A7B59174E84640C9C0FC2000C8.appsWeb1?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0102843-13.2020&foroNumeroUnificado=0001&dePesquisaNuUnificado=0102843-13.2020.8.20.0001&dePesquisa=>>> Acesso em: 20, out. 2020.

a integridade física e psicológica da vítima. Assim, o exercício da paternidade não deve ser utilizado pelo agressor, por exemplo, como meio de subterfúgio para a prática de novos atos de violência. Por isso, conforme dito anteriormente deverá a parte interessada acionar imediatamente a Vara de Família, a fim de exercer com plenitude seu direito de visitação, onde lá será possível obter uma decisão judicial disciplinando toda essa celeuma ou quiçá, um acordo entre as partes.

Na decisão em questão o Juiz fez questão de preservar ao máximo o direito de visitação do pai, na medida do possível, a não ser que o relatório da equipe multidisciplinar aponte que essa convivência da criança com o pai é inviável. A preocupação principal é com o desenvolvimento da criança envolvida no problema que ocorre entre seus pais e que nada tem a ver com o conflito em questão. O magistrado fundamenta, explica e diz que a parte interessada deve ingressar com uma ação na Vara de Família.

Com relação aos alimentos provisórios, a razão dessa medida também ser bastante solicitada deve-se ao fato de que muitas dessas mulheres são carentes, não tem condições de contratar advogados, não tiveram a acesso a nenhuma assistência jurídica gratuita, boa parte delas estão recém saídas de casa, não tiveram tempo suficiente para resolver esse tipo de questão, então essa medida do artigo 22, inciso V, agiliza a concessão de um pedido de alimentos que será apreciado num prazo de 48h. Esse prazo dificilmente seria possível numa vara de família.

Na prática os Juizados de Violência Doméstica de Natal-RN, têm deferido esses alimentos por um período de alguns meses, que é um tempo razoável da vítima procurar a justiça e ingressar com uma ação de alimentos na vara de família.

Analisando o mesmo processo anterior (nº 0102843-13.2020.8.20.0001) de medidas protetivas de urgência deferidas pelo 1º juizado da violência doméstica³², verificou-se a seguinte decisão acerca dos alimentos provisionais solicitados pela vítima:

(...) Desse modo ante a atual (e grave) situação vivenciada pela requerente e demonstração da possibilidade do Requerido nos termos do art. 229, da CF, art. 1.696 do Código Civil e art. 22 do ECA em atenção ao binômio possibilidade-necessidade **FIXO os ALIMENTOS PROVISÓRIOS, pelo período de 6 (seis) meses, na quantia correspondente a 30% (trinta) dos vencimentos e vantagens do Agressor,** a ser descontado mediante desconto em folha devendo-se oficiar à empresa CVC situada na Avenida Amintas Barros, a ser depositado na conta

³² TJRN. 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Comarca de Natal. **Medidas Protetivas de Urgência.** Processo nº 0102843-13.2020.8.20.0001, Segredo de justiça, Juiz Rogério Januário de Siqueira, data da decisão: 30/04/2020. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cpo/pg/search.do?jsessionid=81A2E4A7B59174E84640C9C0FC2000C8.appsWeb1?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0102843-13.2020&foroNumeroUnificado=0001&dePesquisaNuUnificado=0102843-13.2020.8.20.0001&dePesquisa=>>> Acesso em: 20, out. 2020.

bancária de titularidade da Vítima sem prejuízo de prestação de auxílios de maneira voluntária.

(...)

A vítima deverá ajuizar a ação de alimentos perante a Vara de Família dentro do período estipulado, para obter uma decisão definitiva sobre a matéria.

O juiz no caso em tela deferiu os alimentos provisórios no percentual de 30% do salário mínimo e ainda deu um prazo razoável (06 meses) para que a vítima tivesse tempo hábil para pleitear os alimentos definitivos na justiça cível, mais especificamente perante a vara de família, que é o juízo competente para apuração desse tipo de demanda.

Em terceiro lugar dentre as medida cíveis mais solicitadas vem a medida de restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida. Normalmente esse tipo de medida é solicitada quando o agressor subtrai objetos da vítima como celulares, veículos, e até imóveis que estão em nome da mulher. Algumas vezes também ocorre de o agressor reter os documentos da mulher. Na prática o juiz determina que esses bens sejam imediatamente devolvidos à vítima, colocando muitas vezes o oficial de justiça para cumprir a diligência junto ao homem para a devolução dos bens ou dos objetos da mulher vítima de violência doméstica. No âmbito do processo de nº 0101542-02.2018.8.20.0001³³ do ano de 2018 de uma medida protetiva deferida pelo 3º Juizado da Violência Doméstica de Natal, no caso em questão o acusado se apropriou de uma moto, um carro e uma casa de propriedade da vítima. No relatório o juiz fez um breve resumo do caso:

(...) Ele já praticou violência patrimonial também contra a declarante, pois apossou-se de dois veículos da declarante. Ele liga para a declarante debochando, dizendo que está usando os veículos dela. Ela alega que teve que sair de sua casa por conta da violência que está sofrendo dele, tendo residir na casa de familiares. Ele saiu da referida casa, mas trocou as fechaduras para não permitir que a declarante voltasse para casa.

Manifestou o desejo de representar criminalmente contra o acusado e solicitar as medidas protetivas previstas no artigo 22 inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", artigo 23 inciso II, artigo 24 inciso I (para que sejam devolvidos a moto Honda e o carro de marca Volkswagen modelo Fox), e a dispensa do seu encaminhamento à casa-abrigo.

Em sua fundamentação o magistrado informa que existem indícios suficientes da prática de violência patrimonial conforme os trechos a seguir:

O perigo na demora reside no fato de que a suposto agressor a está agredindo reiteradamente, além do fato de impossibilitar à suposta ofendida o acesso a bens de propriedade dela.

³³ TJRN. 3º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Comarca de Natal. **Medidas Protetivas de Urgência**. Processo nº 0101542-02.2018.8.20.0001, Segredo de justiça, Juiz Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior, data da decisão 09 fev. 2018. Pág. 1-3.

(...)

Há fundamento suficiente para a aplicação das medidas previstas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11340/2016, porque ela não está tendo acesso ao seu próprio lar (fl. 5) e porque lhe foi usurpada a posse de dois veículos automotores que lhe pertencem (conforme documentos da fl. 4, anverso e verso).

E por fim decide pelo deferimento das medidas protetivas da seguinte forma:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 22, da Lei nº 11.340/2006, aplico, de imediato, ao requerido, as seguintes medidas protetivas de urgência:

- A) Afastar-se do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- B) Não se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, em como ficar a uma distância mínima de 200 metros dela;
- C) Não manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- D) Não frequentar o local onde a ofendida reside, trabalha, estuda ou exerce qualquer atividade periódica (academia de ginástica e congêneres, unidade de ensino, clube, igreja etc.);
- E) Imissão na posse da casa descrita à fl. 5 e nos veículos descritos na fl. 4.**

Desde já autorizo a requisição de força policial para o cumprimento das diligências de imissão de posse, fazendo esta decisão as vezes de ofício requisitório.

O requerido fica desde logo autorizado a proceder à retirada apenas de seus pertences/objetos pessoais da casa.

As partes devem ser orientadas de que a presente decisão não confere direito de posse/propriedade sobre bens móveis/imóveis, o que poderá ser objeto de discussão no Juízo de Família, através de advogado ou defensor público.

Esta decisão poderá ser cumprida em finais de semana e feriados.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública (pela vítima).

Intimem-se, primeiro a vítima e, após, o suposto agressor. **(grifos acrescidos)**

Como visto o Dr. Rosivaldo Toscano, juiz do 3º Juizado da Violência Doméstica, com base nas provas apresentadas pela vítima no processo, decidiu rapidamente pela imissão de posse dos bens da mulher que estava sofrendo diversas formas de violência, dentre elas a patrimonial que é um dos objetos de estudo desse trabalho. Cumpre ressaltar que essa decisão não teve caráter definitivo e ficou bem claro no dispositivo que os direitos de propriedades desses bens deveriam ser tratados no Juízo de Família.

Houve também quem solicitou a prestação de caução por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica, pois é muito comum o agressor destruir objetos da mulher, quando eles não subtraem, muitas vezes eles danificam, quebram, celulares, vidraças de carros, quebram eletrodomésticos, móveis, dentre outros. Por esse motivo essa medida é solicitada para uma futura reparação dos danos sofridos pelas vítimas ao decorrer do

processo. De acordo com a pesquisa, oito vítimas solicitaram esse tipo de medida, no entanto se conseguiu acesso a apenas uma dessas decisões, a do processo de nº 0102938-77.2019.8.20.0001³⁴ expedida pelo 1º Juizado da Violência Doméstica: **“Em relação ao pedido de caução provisória**, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 11.340/2006, diante da ausência de documento comprobatório de propriedade de cada bem destruído, INDEFIRO o pedido”.

O que se observa é que essa medida exige uma documentação para comprovar o dano sofrido, que normalmente são notas fiscais dos objetos danificados ou algo que quantifique os prejuízos materiais sofridos. Esse tipo de documentação muitas vezes é de difícil providência em sede de delegacia a fim de já solicitar a medida protetiva, o que dificulta o seu deferimento imediato, conforme ilustrado na decisão acima.

No ano de 2019 e no ano corrente não houve nenhuma solicitação das medidas previstas nos incisos II (proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum) e III (suspensão das procações conferidas pela ofendida ao agressor), conforme demonstrado na tabela. Esse dado explica-se devido essas medidas serem de caráter bem específico, normalmente aplicável a quem possui empresas e celebra contratos. A realidade das vítimas de violência doméstica da Zona Norte de Natal é de mulheres carentes, com baixa escolaridade, muitas delas sem emprego, muitas não tem patrimônio, ou o que possuem é pouco expressivo e por esse motivo não fazem esses tipos de transação.

No ano de 2017, uma vítima que sofria violência patrimonial solicitou esse tipo de medida, conforme o descrito no processo de nº 0105739-68.2016.8.20.0001³⁵ do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal-RN:

(...) Com efeito, in casu, há indício de violência patrimonial e psicológica sofrida pela vítima praticada por seu ex-companheiro. Consta nos autos documentos que indicam que a vítima fez três empréstimos em benefício do acusado (fls. 61/70), bem como teve seu automóvel vendido para dar entrada em outro, também em benefício daquele (fls. 71 e 90/99), razão pela qual se encontra com mais da metade do salário comprometido (fls. 100/101). Consta, ainda, que em razão da solicitação de medidas protetivas de urgência, o investigado tem se recusado a arcar com o pagamento de tais dívidas, conforme áudio à fl. 59, além de pretender, segundo alega a vítima, se desfazer de seus bens a fim de evitar cobranças judiciais por parte desta.

³⁴ TJRN. 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Comarca de Natal. **Medidas Protetivas de Urgência**. Processo nº 0102938-77.2019.8.20.0001, Segredo de justiça, Maria Socorro Pinto de Oliveira, data da decisão 16 abr. 2019. Pág. 1-2.

³⁵ TJRN. 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Comarca de Natal. **Medidas Protetivas de Urgência**. Processo nº 0105739-68.2016.8.20.0001, Segredo de justiça, Juiz Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues, data da decisão 05 maio. 2016. Pág. 2-4.

Numa análise preambular, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado, vez que o crédito da requerente está consubstanciado nos documentos e áudios anexados. Noutro diapasão, o *periculum in mora* igualmente resta configurado, pois, acaso o requerido aliene os bens que estão em seu nome, ficará difícil para a requerente encontrar no patrimônio do devedor bens suficientes ao pagamento da dívida, de modo que restará frustrado um futuro ressarcimento.

A Lei nº 11.340/2006, em seu art. 24, prevê a possibilidade de aplicação de medidas que visem à proteção patrimonial da vítima, como a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; a suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor; e a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar.

(...)

Por fim, tratando-se de medida cautelar de natureza provisória, fica a vítima informada acerca da necessidade de ajuizar a devida ação principal no Juízo competente para o reconhecimento e dissolução da união estável, na qual se fará a partilha definitiva dos bens.

Ante o exposto, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº 11.340/2006, **aplico, de imediato, ao requerido, a seguinte medida protetiva de urgência: PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA para a celebração de atos e contratos de compra e venda de bens pelo representado, especialmente o automóvel Toyota Corolla descrito às fls. 96/98, oficiando-se para tanto o DETRAN/RN para lançar impedimento judicial no registro do automóvel, e o patrimônio da XXXX Academia e Comércio de Equipamentos Ltda, salvo expressa autorização judicial.** O suposto acusado deverá ser alertado de que, caso haja descumprimento das medidas aplicadas, poderá ser decretada a sua prisão preventiva.

Esta decisão poderá ser cumprida em finais de semana e feriados.

Dê-se conhecimento das medidas protetivas à ofendida e ao agressor, esclarecendo sobre a necessidade de ajuizamento da ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena perda dos presentes efeitos protetivos. **(grifos acrescidos)**

Cumprir informar que o nome do estabelecimento foi suprimido, pois o processo correu em segredo de justiça.

Nesse caso o Magistrado deferiu as medidas protetivas, proibindo a celebração de contratos de compra e venda dos bens informados pela vítima no pedido da medida protetiva, procedendo o lançamento do impedimento do veículo que estava em nome do acusado no sistema do DETRAN e também bloqueando o patrimônio da empresa do agressor. Mais uma vez estava presente a informação acerca da necessidade de ajuizar a devida ação principal no Juízo competente para o reconhecimento e dissolução da união estável e a partilha definitiva dos bens. Além de determinar o prazo de 30 dias para o ajuizamento dessa ação, sob o risco da medida perder a proteção.

Analisando as decisões aqui ilustradas, observa-se que os juízes tem sido favoráveis aos pleitos das vítimas. É possível perceber através dos trechos das decisões que a maioria delas apresentou algum tipo de documentação que comprovaram suas alegações, visto que os

magistrados fazem referências a provas documentais colacionadas pelas vítimas no pedido de medidas protetivas de urgência. Com isso, depreende-se que os Juizados de Violência Doméstica de Natal têm reconhecido a violência patrimonial e têm aplicado as medidas protetivas de natureza cível, sempre deixando expresso de que as vítimas devem ingressar com uma ação judicial no juízo cível competente para tratar dessas questões em definitivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida buscou examinar as medidas cíveis no âmbito da lei Maria da Penha como instrumento concretizador do acesso à justiça, por meio de uma análise de dados das medidas protetivas solicitadas na delegacia da mulher da zona norte de Natal.

Primeiramente o trabalho buscou entender a problemática da violência doméstica no Brasil e no mundo, bem como os aspectos históricos e estatísticos e principais medidas coibidoras.

O terceiro tópico foi destinado a tratar a Lei Maria da Penha como uma forma diferenciada de abordar a violência doméstica, a abrangência da lei e das medidas protetivas de urgência, bem como a possibilidade de adoção das medidas cíveis e o acesso à justiça.

Por conseguinte, foi realizada a análise concreta da viabilidade das medidas cíveis para o acesso à justiça, através do exame dos dados coletados na pesquisa, estratificando as informações em duas tabelas e gráfico para esquematizar e facilitar a compreensão das informações, e também foram analisadas as decisões dos juizados de violência doméstica e familiar da comarca de Natal-RN.

As medidas protetivas não têm a intenção de ocupar a competência dos juizados cíveis, mas de ser uma alternativa rápida e emergencial para que as mulheres possam dar um basta na violência. Nesse contexto a Delegacia da Mulher é uma forma de acesso à justiça, pois esta instituição é quem faz o primeiro atendimento da mulher vítima de violência e encaminha as necessidades delas ao juiz, que de forma célere decidirá acerca das medidas pleiteadas.

O cunho civil das medidas protetivas torna a proteção da vítima mais ampla, tendo em vista o caráter cautelar assumido por esse instrumento, por ser uma medida de rápida cognição, a situação de vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica é resolvida de maneira mais simples e rápida, possibilitando um melhor acesso ao Poder Judiciário. Porém não significa que se deve dispensar a propositura dessas questões na justiça cível, até porque as varas cíveis e de família são os locais adequados para essas ações. O que a lei

Maria da Penha busca ao ofertar essa possibilidade é facilitar o acesso à justiça a uma mulher já tão fragilizada por meio de medidas emergenciais para proteger o seu patrimônio, enquanto ajuíza uma ação na no juízo cível competente.

Ao final do presente estudo, observa-se que a Delegacia da Mulher da Zona Norte de Natal-RN, através do requerimento de medidas protetivas de urgência de caráter cível, é uma forma de viabilização do acesso à justiça.

Ao realizar a análise dos dados, observou-se que ainda é relativamente pequeno o número de mulheres vítimas que buscam esse tipo de medida, isso se deve ao fato de que grande parte das mulheres não conhece seus direitos, ou em virtude de algumas delas não necessitar desse tipo de medida, por não ter sofrido violência patrimonial ou por não ter filhos com o acusado, ou ainda por já ter ingressado com algumas dessas demandas na justiça cível. Examinando as decisões proferidas para cada tipo de medida cível solicitada, percebeu-se que os juízes têm sido favoráveis aos pleitos das vítimas, em outras palavras, os Juizados de Violência Doméstica da comarca de Natal têm reconhecido a violência patrimonial por meio da aplicação das medidas cíveis com a ressalva de que as mulheres vítimas de violência doméstica devem ingressar com uma ação judicial na vara competente para tratar dessas questões em definitivo.

Finalmente, é importante frisar que o tema aqui discutido não pretende esgotar o assunto nem mesmo detalhar profundamente as questões. O que se pretendeu foi discutir melhor as medidas protetivas de urgência de caráter cível e demonstrar que essas medidas podem ser uma forma rápida de acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência doméstica.

6 REFERÊNCIAS

ANDO *apud* PRESSER, Tiago. **A violência doméstica**. 12 ago. 2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14mar. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 14 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Aspectos Cíveis e Processuais Cíveis da Lei Nº 11.340/06**. Porto Alegre-RS. 2018. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_816\)18__aspectos_civis_e_processuais_civis_da_lei_11.34006.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_816)18__aspectos_civis_e_processuais_civis_da_lei_11.34006.pdf)> acesso em 14 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher**. 2010. Disponível em: <<https://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>> Acesso em: 14 mar. 2020.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência: Natureza jurídica - reflexos procedimentais**. 2014 Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/institucional/nucleos-de-apoio/nucleo-de-genero-promulher/artigos/>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

GUIMARÃES, Maisa Campos e PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Brasília-DF. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>> acesso em: 14 mar. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem somos**. 2018. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-somos.html>> acesso em: 14 mar. 2020.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Cultura e raízes da violência contra as mulheres**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>>. Acesso em: 02, nov. 2020.

LETTIERE, Angelina; NAKANO, Ana Márcia Spanó; RODRIGUES, Daniela Taysa. **Violência contra a mulher: a visibilidade do problema para um grupo de profissionais de saúde**. Revista da Escola de enfermagem da USP vol.42 no.3 São Paulo Sept. 2008. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342008000300008#:~:text=Um%20estudo%20realizado%20pela%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,por%20seus%20companheiros\(3\)](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342008000300008#:~:text=Um%20estudo%20realizado%20pela%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,por%20seus%20companheiros(3))> Acesso em: 03 nov. 2020.

MELO, Jacira. **Dossiê Violência Contra as Mulheres - Cultura e raízes da violência contra as mulheres**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>>. Acesso em: 02, nov. 2020.

MERELES, Carla. **6 questões vitais sobre violência contra a mulher**. 25, Nov. 2016. Site Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-contra-a-mulher-questoes-vitais/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Revista Histórica – Arquivo Público do Estado de São Paulo**. São

Paulo. ed 21. 2017. Disponível em: <
<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>.
 Acesso em: 12 mar. 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

REGIS, Mariana. **Violência patrimonial contra a mulher: enfrentamento nas Varas das Famílias**. 11 dez. 2017. Entrevista concedida ao Portal Geledés - Instituto da Mulher Negra. Disponível em: < https://www.geledes.org.br/violencia-patrimonial-contra-mulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias/?fb_comment_id=1492055600831587_2284974468206359&gclid=CjwKCAjwgbLzBRBsEiwAXVIygJ1IDuR2LDja8J64grW9hVXUxxL0KZ2KkR7sPQC7bMyFcLWOB2_4_RoCqtAQAvD_BwE>. Acesso em 14 mar. 2020.

REZENDE, Milka de Oliveira. **Violência contra a mulher**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

SENADO FEDERAL. **Senadores cobram aplicação efetiva da Lei Maria da Penha na pandemia**. 08 ago. 2020. Disponível em: <
<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/senadores-cobram-aplicacao-efetiva-da-lei-maria-da-penha-na-pandemia#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha%2C%20sancionada%20em%207%20de%20agosto,%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres.>> acesso em 22 out 2020.

SILVEIRA, Denise Tolfo e CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. A pesquisa científica. In: Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 34. Disponível em: <
<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito de família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Vol. 5.

TJRN. 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Comarca de Natal. **Medidas Protetivas de Urgência**. Processo nº 0102843-13.2020.8.20.0001, Segredo de justiça, Juiz Rogério Januário de Siqueira, data da decisão: 30\04\2020. Disponível em: <
<http://esaj.tjrn.jus.br/cpo/pg/search.do;jsessionid=81A2E4A7B59174E84640C9C0FC2000C8.appsWeb1?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0102843-13.2020&foroNumeroUnificado=0001&dePesquisaNuUnificado=0102843-13.2020.8.20.0001&dePesquisa=>> Acesso em: 20, out. 2020.

TJRN. 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Comarca de Natal. **Medidas Protetivas de Urgência**. Processo nº 0102938-77.2019.8.20.0001, Segredo de justiça, Maria Socorro Pinto de Oliveira, data da decisão 16 abr. 2019. Pág. 1-2.

TJRN. 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Comarca de Natal. **Medidas rotetivas de Urgência**. Processo nº 0105739-68.2016.8.20.0001, Segredo de justiça, Juiz Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues, data da decisão 05 maio. 2016. Pág. 2-4.

TJRN. 3º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Comarca de Natal. **Medidas Protetivas de Urgência**. Processo nº 0101542-02.2018.8.20.0001, Segredo de justiça, Juiz Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior, data da decisão 09 fev. 2018. Pág. 1-3.

ZAMBONI, Juliana Klein. **Lei Maria Da Penha: uma análise da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. Florianópolis –SC. 2016. Disponível em: